

Estatuto do comerciante

- Obrigações gerais do comerciante (art.º 18.º C.Com)
 - Adoção de firma
 - Inscrição de atos no registo comercial
 - Escrituração mercantil
 - Balanço e prestação de contas

Estatuto do comerciante

- Obrigações específicas do comerciante (art.º 18.º C.Com)
 - Dever de apresentação à insolvência (art.º 18.º n.º 1 CIRE)
 - Obrigação geral de segurança quanto a produtos e serviços (DL 69/2005)
 - Deveres especiais de informação: na publicidade; com consumidores (deveres pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais); contratos de adesão; contratos bancários, contratos de crédito ao consumo e informação geral relativa à afixação de preços de bens e serviços (preço total, com taxas e impostos incluídos, indicação de pronto pagamento, entre outros).
 - Garantias dos produtos vendidos ao consumidor (DL 67/2003)

Estatuto do comerciante

- Aspectos específicos dos contratos com comerciantes
 - Art.º 15.º C.Com. – responsabilidade comum dos cônjuges
 - Solidariedade nas obrigações comerciais (art.º 100.º)
 - Juros comerciais (art.º 102.º C.Com, Portaria 597/2005 e Aviso 14190/2011 – 8,25% - revisão semestral)
 - Prescrição de obrigações especial de 2 anos (art.º 312.º e 317.º C.Com)
 - Outros (transmissão de créditos, vencimento de dívidas, etc)

A Firma

- Obrigação do empresário em nome individual e das sociedades comerciais (art.º 4.º alíneas g) e a) respetivamente, do DL 129/98 – Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC)
- Nome sob o qual os comerciantes exercem o seu comércio = nome comercial = sinal distintivo do comércio

A Firma

- Firma em sentido subjetivo = nome do comerciante ou sócios que contrataram a criação de uma sociedade comercial
- Firma em sentido objetivo = objecto do comércio ou actividade económica desenvolvida pelo comerciante

A Firma

Os comerciantes podem optar entre:

- **firmas-nome ou subjectivas** – são compostas pelo nome de uma ou mais pessoas singulares – *António Silva e José Santos, Lda.*
- **firmas-denominação ou objectivas** – referem-se a objectos ou actividades que retratem a exploração comercial a exercer por quem as use – *Oficina de Restauros e Encadernações, Lda.*
- **firmas de fantasia** – não têm qualquer representação imediata, seja de pessoas ou actividades, correspondendo a figurações agradáveis – *Pérola do Oriente, Lda.*
- **firmas mistas** – combinam elementos das categorias anteriores – *António Santos, Merceeiro, Lda.*

A Firma

Regras quanto aos tipos de comerciante:

- art.º 38.º RNPC – comerciante em nome individual (obrigatoriedade de firma nome).
- art.º 37.º RNPC – sociedades comerciais – art.º 10.º CSC (regra geral)
 - Sociedade em nome coletivo (art.º 177.º CSC) – firma nome
 - Sociedade por quotas (art.º 200.º) e sociedade anónima (art.º 277.º CSC) – qualquer tipo de firma

A Firma

Princípios de constituição das firmas

- Princípio da autonomia privada (com limitações)
- Princípio da verdade (art.º 3.º e art.º 32.º n.º 4 RNPC)
- Princípio da novidade ou exclusividade (art.º 3.º e art.º 32.º n.º 1 RNPC)
- Princípio da unidade (art.º 38.º RNPC)

A Firma

Obtenção da firma:

■ Comerciantes em nome individual:

- Quem utilizar o seu nome, deverá promover a inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas após o início de atividade (art.º 11.º n.º 2 c) RNPC), sem necessidade de requerer pedido de admissibilidade de firma
- Quem pretender aditar elementos, deve submeter pedido de admissibilidade de firma nos termos do art.º 45.º e ss. RNPC

A Firma

■ Sociedades comerciais

- Empresa na hora (DL 111/2005) – art.º 3.º n.º 3 – possibilidade de obter aprovação imediata, apresentar certificado de admissibilidade de firma ou escolha da “bolsa pública de firmas”. – aplicável apenas a sociedades por quotas e anónimas sem entradas em espécie
- Pedido de certificado de admissibilidade de firma – art.º 45.º e ss. RNPC

A Firma

- Modificação da firma
 - No caso de alteração do objeto social (art. 200.º 3 CSC, p.e)
 - Transmissão da firma (art.º 38.º RNPC)
- Transmissão da firma (art.º 44.º RNPC)

Inscrição de atos no registo comercial

- Código do Registo Comercial
 - Garante a segurança jurídica, através do registo e da publicidade dada aos atos jurídico-comerciais
 - Consulta facultada a todos os interessados (art.º 73.º CRC – registo público)
 - Nas conservatórias
 - No site www.publicacoes.mj.pt
 - Certidão do registo comercial permanente

Inscrição de atos no registro comercial

- Atos sujeitos a registro (art.º 2.º e ss. CRC)
 - Início e cessação de atividade do empresário em nome individual
 - Constituição, alteração e dissolução de sociedades comerciais; transmissão de quotas; alteração da administração da sociedade, entre outros atos
 - Atos de sociedades civis sob forma comercial e de empresas públicas

Inscrição de atos no registro comercial

Modalidades (art.º 15.º, 17.º e 70.º CRC)

- Registro Facultativo
 - Comerciantes em nome individual (com exceção da publicitação da insolvência, que é obrigatória)
- Registro Obrigatório
- Registro e Publicidade Obrigatórios

Inscrição de atos no registo comercial

- Solicitação de registo (art.º 28.º e 29.º CRC)
 - Comerciante
 - Representante legal ou voluntário do comerciante em nome individual
 - Representantes legais ou voluntários das sociedades comerciais
 - Oficiosamente

A falta de registo obrigatório origina uma coima (art.º 17.º CRC)

Inscrição de atos no registo comercial

- Registo por transcrição (de documentos)
- Registo por depósito

O conservador pode rejeitar o registo, exercendo controlo de legalidade, em diversas situações (em regra quando se faz registo por transcrição).

Inscrição de atos no registo comercial

- Registo por transcrição (de documentos)
- Registo por depósito
 - O registo é, em regra, declarativo e não constitutivo, constituindo presunção de que a situação referida existe e não criando a situação a partir do registo

O conservador pode rejeitar o registo, exercendo controlo de legalidade, em diversas situações (em regra quando se faz registo por transcrição).

Inscrição de atos no registo comercial

O registo (e a publicidade) gera a oponibilidade a terceiros (art. 14.º CRC)

- Factos que eram apenas invocáveis nas relações internas passam a ser invocáveis nas relações externas dos comerciantes

Escrituração mercantil

Noção

conjunto de livros que o comerciante tem para dar a conhecer, com facilidade e precisão, as suas operações e o estado do seu património

O Direito Comercial apresenta as regras básicas, o Direito contabilístico e Fiscal as principais

Escrituração mercantil

Funções da escrituração mercantil

- Protecção de terceiros
- Autoresponsabilização do comerciante

Escrituração mercantil

Evolução



Livros próprios e regras formais
(até 2006)



Liberdade de organização (art.º 30.º C.Com)
(com exceção dos livros de atas das sociedades –
art.º 31.º)

Escrituração mercantil

Regras básicas sobre escrituração mercantil

- Dever de arquivo durante 10 anos de documentos de suporte e correspondência enviada e recebida, a contar da data de cada lançamento ou entrada/saída, podendo no entanto ser armazenados em suporte papel ou electrónico (art. 40 n.º 1 e 2).
- os livros de contabilidade são privativos do comerciante, podendo este encarregar terceiros de os elaborar (art. 38.º) No entanto, por ordem judicial pode ser exigida a sua exibição nos termos do art. 42.º, nos casos de sucessão, comunhão, sociedade ou insolvência ou quando, numa disputa judicial, uma das partes tenha como base probatória da responsabilidade do comerciante a sua respectiva contabilidade – art. 43.º.

Escrituração mercantil

Regras básicas sobre escrituração mercantil

- Regra da indivisibilidade (art.º 43.º C.Com) - quem pretender prevalecer-se de factos inscritos na contabilidade que lhe aproveitem terá de aceitar os que lhe sejam desfavoráveis
- Os documentos contabilísticos fazem prova a favor ou contra o comerciante

Balanço e prestação de contas

Aplicável às sociedades comerciais

- Balanço – art.º 18.º n.º 4 e 62.º C.Com + 65.º n.º 5 CSC - balanço anual deverá estar aprovado nos três meses posteriores ao encerramento do ano civil a que respeite ou, quando o exercício de uma sociedade não corresponde ao ano civil, até três meses depois do encerramento daquele, deve o balanço ser submetido a aprovação em assembleia de sócios

Balanço e prestação de contas

- Prestação de contas - art.º 70.1º CSC e 2.º n.º 1 c) CRC
 - Depósito em papel
 - Informação Empresarial Simplificada (DL 8/2007)
 - ↓
 - Prestação de contas
 - Declaração contabilística e fiscal anual
 - Informação estatística ao INE
 - Informação estatística ao Banco de Portugal